



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 009/2019-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 009/2019-PMA. OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS)

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 009/2019-PMA, do tipo menor preço por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

É importante informar que na inclusão no sistema Compras Públicas, o item 15 fora incluso erroneamente, tal seja no lugar de FAIXA 3,0X0,70CM EM LONA fora colocado O MEDICAMENTO DIAZEPAM 5mg/ml, solução injetável c/2ml, desta feita fora procedido o cancelamento do referido item.

Na data de 26/04/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos, não tendo sido apresentada qualquer intenção de recurso no presente certame.

Cumprir informar que todos os itens vencedores foram devidamente adjudicados pela Sr. Pregoeira.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 05/04/19, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 23/04/19, para análise julgamento das propostas.

Cumpre ressaltar que não houve petição requerendo a impugnação do feito.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos referidos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorrera no presente processo.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

Concernente ao ocorrido no item 15, é importante avaliar que trata-se de situação peculiar, uma vez que trata-se de erro não sanável, qual seja a substituição da nomenclatura de um objeto por outro totalmente alheio ao certame, desta feita o prosseguimento nestes termos causaria prejuízos à Administração. Portanto o cancelamento do referido item fora o melhor caminho, garantindo a lisura e transparência do certame, evitando futuros dissabores e prejuízos.

Ainda neste diapasão, o item 025 – Criação, Diagramação de Placas de Inauguração de Prédios Públicos Em Chapa de Aço Inox Com Inscrição Em Baixo Relevo Tam. (60x40 Cm), fora fracassado.

Cumpre enfatizar, que na ata final, a Sra. Pregoeira assevera o seguinte *“No item 016-Constata-se que o valor de referência de R\$ 1,20 é de unidade e não do milheiro conforme unidade do termo de referência. Portanto será encaminhado após a adjudicação a análise jurídica desta municipalidade”*.

Em análise aos autos do processo, verifica-se que o valor de referência fora cotado em quantitativo diverso ao termo de referência, desta feita gerando divergência na cotação, bem como nos lances ofertados pelas empresas participantes.

Ao término da fase de lances, verificou-se que o valor final ficou muito acima do estabelecido, podendo gerar prejuízos à Administração Pública, e ainda às empresas participantes do processo.

Portanto, este parecer opina pelo cancelamento do item 016, para saneamento dos equívocos existentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

É importante salientar, que no referido certame houveram empresas participantes que no decorrer do procedimento, não observaram o princípio basilar licitatório, que assevera a vinculação ao instrumento licitatório, uma vez que não apresentaram os documentos previsto em edital, desta feita, foram declaradas inabilitadas pelo Sr. Pregoeiro, sendo as seguintes empresas:

- 1 – M S P DA PAIXAO
- 2 – M. RIBEIRO ALMEIDA EIRELI
- 3 – IDEAL COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA – EPP
- 4 – IMPRESSUS BEL COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI ME

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a seguinte empresa:

FREE WAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório, desde que atenda ao acima estabelecido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 30 de abril de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A